



## **MUNICÍPIO DE RODEIRO**

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44  
www.rodeiro.mg.gov.br

### **DESPACHO**

**Processo Licitatório nº 174/2022**

**Pregão Presencial nº 074/2022**

**Registro de Preços nº 066/2022**

**Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para locação estimada de infraestrutura e serviços diversos para realização de eventos no Município de Rodeiro, em atendimento às diversas Secretarias Municipais.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Persa Segurança e Vigilância Ltda, CNPJ: 43.848.601/0001-61, alegando em síntese o seguinte:

Que os serviços de segurança de eventos devem ser prestados por empresa credenciada no Ministério da Justiça e fiscalizado pela Polícia Federal, sendo que a vencedora do lote 26 não possui documentação que o habilite a prestar este tipo de serviço, tratando se de empresa clandestina.

Que pode ser alegado que no Edital não foi exigido tal documento como condição de habilitação, mas tratando de documento exigido por lei, não há necessidade de se especificar em quaisquer processos.

Ao final requer que a empresa Ribeiro Planejamento e Execução Ltda, seja desclassificada para que a recorrente seja declarada vencedora.

O recurso foi encaminhado para as demais empresas licitantes para contrarrazões.

No prazo legal a empresa Ribeiro Planejamento e Execução Ltda, CNPJ 21.309.870/0001-17 apresentou contrarrazões no sentido de que o direito da recorrente está precluso, tendo em vista que não impugnou o edital no prazo legal, somente após a realização da sessão de abertura e julgamento das propostas e habilitação das empresas licitantes.

Ao final requereu que o recurso seja julgado improcedente.



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

www.rodeiro.mg.gov.br

### FUNDAMENTOS

Em que pese as alegações da recorrente as mesmas não devem prosperar.

Temos que diante da ausência de questionamento, ou seja, impugnação ao termo convocatório, a Recorrente anuiu com as condicionantes editalícias, provocando a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL.  
RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE  
E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE  
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO  
IMPUGNADO OPORTUNAMENTE.  
PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento  
licitatório dividido em etapas (editalícia,  
habilitatória, julgadora e adjudicatória) e  
contendo cada qual os mecanismos  
respectivos de impugnação, opera-se a preclusão  
quando se discute matéria que  
deveria ser tratada em fase anterior. 4.  
Desta forma, exigência editalícia não  
atacada oportunamente não poderá ser  
impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial  
provida. Segurança denegada. 6. Recursos  
voluntários prejudicados. (grifos nossos) (TRF1  
– APELAÇÃO EM MANDADO DE



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

www.rodeiro.mg.gov.br

SEGURANÇA - 200034000268604 -  
RELATOR(A) JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ  
NETO - QUINTA TURMA - DJ DATA  
10/06/2003.

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DAME SMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

www.rodeiro.mg.gov.br

agravo retido.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. 5 TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante.3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados.

Portanto, pacífico o entendimento de que as exigências do Edital não confrontadas oportunamente, não são passíveis de impugnação posterior.



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

www.rodeiro.mg.gov.br

Nesse passo, não há amparo para que se discuta, no presente momento, os termos do Edital do Processo Licitatório nº 174/22, que sequer foram atacados oportunamente.

Nesse sentido, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, diante da intempestividade oriunda da preclusão temporal.

Contudo, para sanar qualquer dúvida que possa pairar sobre o mérito, primando pelos princípios norteadores de todo processo licitatório passamos a análise do mesmo.

Alega a empresa recorrente que a prestação dos serviços de segurança/apoio em eventos descritos no lote 26 (vinte e seis) do Edital, depende de credenciamento no Ministério da Justiça e fiscalização da Polícia Federal.

Ocorre que a descrição dos serviços do Edital, referem a equipe de apoio em eventos, ou seja, segurança desarmada, cuja finalidade é para organização, observação, informação, direcionamento de público, controle de entrada e saída de pessoas e veículos, proteção patrimonial e pessoal, não havendo necessidade de registro da empresa na Polícia Federal para este tipo de serviço, sendo pacífica a jurisprudência neste sentido:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do TRF1, assim dispõe: "o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo" (AgRg no REsp 1172692 / SP, Relator (a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010).

Destacou o magistrado que não se aplica à Lei nº 7.102/83 a vigilância privada desarmada e que as normas contidas na referida lei aplicam-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, têm em seus quadros trabalhadores que executam atividades de vigilância.

PROCESSO Nº: 0811254-91.2017.4.05.8300 -  
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APELANTE:  
UNIÃO FEDERAL APELADO: MC PRODUCOES  
PROMOCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA - EPP



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

www.rodeiro.mg.gov.br

ADVOGADO: Patricia Cerqueira De Arruda Cabral  
Ammirabile RELATOR(A): Desembargador(a) Federal  
Roberto Wanderley Nogueira - 1ª Turma  
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a)  
Federal Daniela Zarzar Pereira De Melo Queiroz JUIZ  
PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal  
Jose Moreira Da Silva Neto (FHA) . . EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO  
DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.  
NULIDADE DO AUTO DE ENCERRAMENTO DE  
ATIVIDADE. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA  
DESARMADA. LEI Nº 7.102/83. FISCALIZAÇÃO DA  
POLÍCIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E  
REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. 1.Trata-se de  
apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL com  
pedido de efeito suspensivo em face da Mc  
Produções Promoções e Eventos Culturais Ltda - EPP  
a desafiar sentença que, confirmando liminar em  
mandado de segurança, concedeu a segurança  
pleiteada e declarou a nulidade do Auto de  
Encerramento de Atividade (id. 4058300.3682908),  
determinando à Polícia Federal se abstenha de  
impedir a atividade da impetrante, concernente à  
prestação de serviço de segurança desarmada. 2.  
Compulsando os autos, verifica-se a nulidade do  
Auto de Encerramento de Atividade objeto da lide,  
possuindo a impetrante direito líquido e certo à  
restauração das atividades da empresa, tendo em  
vista esta não sofrer fiscalização da Polícia Federal. 3.  
**Conforme entendimento pacífico do Superior  
Tribunal de Justiça, não se aplica a Lei nº 7.102/83  
ao presente caso, posto que esta não submete à  
fiscalização da Polícia Federal de serviços privados  
de segurança desarmada.** 4. Neste sentido,  
colaciona-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
PODER DE POLÍCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA  
DESARMADA, EM CONDOMÍNIO COMERCIAL.  
VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. INAPLICABILIDADE DO  
ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. PRECEDENTES DO STJ.



## **MUNICÍPIO DE RODEIRO**

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

[www.rodeiro.mg.gov.br](http://www.rodeiro.mg.gov.br)

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS ZELADORES E GUARDAS DO CONDOMÍNIO NÃO PROCEDEM À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA E SEGURANÇA PRIVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. II. Assim, não se sujeitam ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010). III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Ademais, o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que "os zeladores ou guardas do Condomínio não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ. V.



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

[www.rodeiro.mg.gov.br](http://www.rodeiro.mg.gov.br)

Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015). 5. De igual modo, é o entendimento do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA. LEI Nº 7.102/83. É legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Precedentes desta Corte. (PROCESSO: 5023407-65.2019.4.04.7200, Apelação/Remessa Necessária, Des. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER (RELATORA), 3ª TURMA. JULGAMENTO: 21/09/2021); ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. O direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o referido remédio constitucional não comporta dilação probatória. 2. **Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.** 3. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto. (PROCESSO: 5023407-65.2019.4.04.7200, Apelação/Remessa Necessária, Des. FEDERAL





## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

[www.rodeiro.mg.gov.br](http://www.rodeiro.mg.gov.br)

ROGERIO FAVRETO (RELATOR), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 11/05/2021) 6. Tecidas essas considerações, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

(PROCESSO: 08112549120174058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 02/12/2021) (grifo nosso)

Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0808644-66.2020.4.05.8100 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: PLATA SERVICOS EM GERAL EIRELI ADVOGADO: FRANCISCO GLADSTONE ARAUJO PRADO RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ(A) FEDERAL LUIS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União Federal em face da sentença que, confirmando a tutela de urgência deferida, julgou procedente o pedido formulado por Plata Serviços em Geral Eirelli para declarar a inaplicabilidade do artigo 10, § 4º da Lei n 7.102/83 sobre a atividade de vigilância patrimonial desarmada, dispensando a autorização da Polícia Federal para o exercício de tal serviço pela autora. 2. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. 3. Nota-se tanto pela descrição do objeto da lei quanto pelo texto de seu art. 10 que o âmbito de sua incidência é restrito à vigilância patrimonial



## **MUNICÍPIO DE RODEIRO**

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

[www.rodeiro.mg.gov.br](http://www.rodeiro.mg.gov.br)

armada, pois não é concebível o efetivo desempenho das atividades de proteção de instituições financeiras e de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga sem a existência de ostensivo poderio bélico. 4. No caso concreto, a prova documental demonstra que a empresa autora apenas fornece mão-de-obra terceirizada para viabilizar a administração de condomínios residenciais e comerciais, como é o caso de porteiros, zeladores, jardineiros, e outras atividades semelhantes, tendo recentemente acrescentado ao seu objeto social a atividade de vigilância e segurança privada desarmada. 5. O disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83 deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, à luz do contexto da própria legislação em que está inserido. Partindo do pressuposto que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, o significado de uma norma específica deve ser coerente com todo o conjunto da espécie normativa a que pertence, de sorte que as empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, não ficam sujeitas à disciplina da Lei nº 7.102/83. 6. Somente as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. 7. A sentença recorrida não merece reparos, haja vista que seguiu entendimento amplamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas que forneçam a atividade de segurança privada que não utilizam arma de fogo, como é o caso de vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal. Precedentes. 8. A empresa apelada, tendo como uma de suas atividades a prestação de serviços de segurança e vigilância no âmbito comercial ou residencial, sem a utilização de armas



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

www.rodeiro.mg.gov.br

de fogo, não se sujeita ao disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83. 9. Apelação improvida. Verba honorária sucumbencial devida pela União majorada de R\$1.000,00 (um mil reais) para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

(PROCESSO: 08086446620204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 29/04/2021)

Destarte, posto todo o exposto, pacífico é o entendimento da desnecessidade de Registro da empresa licitante para os serviços ora questionados na Polícia Federal, devendo ser indeferido o presente recurso.

### DECISÃO

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficiência, livre concorrência, moralidade, eficácia, impessoalidade, busca da proposta mais vantajosa e isonomia entre os licitantes que a Administração Pública está adstrita;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Licitação, **DECIDE**:

- 1) **NÃO CONHECER** do recurso interposto, por ser intempestivo.
- 2) **INDEFERIR** no mérito, o recurso interposto pela empresa Persa Segurança e Vigilância Ltda, CNPJ: 43.848.601/0001-61, mantendo a decisão que habilitou a empresa Ribeiro Planejamento e Execução Ltda, CNPJ 21.309.870/0001-17 referente ao lote 26 do edital (Serviço de segurança/apoio em eventos).

Rodeiro, 28 de dezembro de 2022.

Fernanda de Alcantara Chagas



## **MUNICÍPIO DE RODEIRO**

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44  
www.rodeiro.mg.gov.br

Pregoeira

Amanda Costa Cruz

Membro Equipe de Apoio

Lílian Aparecida da Silva Medina

Membro Equipe de Apoio

### **DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Analisadas as razões apresentadas pela empresa recorrente, bem como a manutenção da decisão da Comissão de Pregão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Persa Segurança e Vigilância Ltda, CNPJ: 43.848.601/0001-61, mantendo a decisão que habilitou a empresa Ribeiro Planejamento e Execução Ltda, CNPJ 21.309.870/0001-17 referente ao lote 26 do edital (Serviço de segurança/apoio em eventos).

Publique-se a presente decisão. Promova a continuidade do certame licitatório.

**José Carlos Ferreira**

**Prefeito Municipal**

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077